DIÁRIO OFICIAL
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Prefeitura de São José do Rio Preto, 06 de agosto de 2019. Ano XVI - nº 4729, DHOJE

LEI Nº 13.247
DE 1º DE AGOSTO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei nº 13.031, de 26 de setembro de 2018, que dispõe sobre a implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana de São José do Rio Preto – PDAU.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VII, do artigo 42, da Lei nº 13.031, de 26 de setembro de 2018, passa a vigorar com nova redação:

"**Art. 42.** (...)

(...)

VII - garantir que o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas atendam às diretrizes desta Lei;" **(NR)**

Art. 2º O artigo 66, *"caput",* e seu inciso I, do §3º, da Lei nº 13.031, de 26 de setembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 66.** A poda de espécimes arbóreos em áreas públicas municipais é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Serviços Gerais, através de seus agentes devidamente treinados ou a empresa concessionária de tais serviços, mediante ordem de serviço escrita dessa Secretaria.

(...)

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser permitida a poda:

I - a funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos estadual ou federal, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento da segurança e do bem-estar da população, seguindo as regras presentes nesta Lei, notificando posteriormente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou cumpridas as seguintes exigências:" **(NR)**

Art. 3º O artigo 78, *"caput",* e seu §2º, da Lei nº 13.031, de 26 de setembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 78.** As penalidades a serem aplicadas em decorrência da fiscalização desta Lei são as constantes do **Anexo I**, e parte integrante da mesma.

(...)

§ 2º Os valores de autuação da Tabela de infrações constante no Anexo I deverão ser revertidos ao FUMDEMA – Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município." **(NR)**

Art. 4º Os artigos 83 e 84 da Lei nº 13.031, de 26 de setembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 83.** O podador que efetuar a poda de árvore, supressão sem autorização ou poda de forma drástica, responderá solidariamente nos termos do artigo 78 desta Lei e também estará passível de notificação/multa, conforme infrações do **Anexo I** desta Lei.

Art. 84. O podador que reincidir nas práticas do artigo 76 desta Lei, além da responsabilidade solidária a que se refere o artigo 78 e da aplicação da agravante, perderá o seu cadastro de podador neste Município, não podendo solicitar nova inscrição no cadastro dentro do período de 05 (cinco) anos, com termo inicial a contar da data de sua exclusão do cadastro de podadores." **(NR)**

Art. 5º O Anexo I (Infrações) da Lei nº 13.031, de 26 de setembro de 2018, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

ANEXO I
Infrações

Infrações do artigo 18	Multa (UFM)

Não realizar o plantio/compensação necessária ao compromisso assumido nas Diretrizes Ambientais	10 UFM vezes o número de árvores estabelecidas para plantio
Infrações do artigo 29	**Multa (UFM)**
Parágrafo Único - as pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o espaço árvore constituirá notificação e infração	5 UFM por árvore
Infrações do Artigo 32	**Multa (UFM)**
§ 2º. A ausência das árvores na calçada enseja a notificação e aplicação de penalidades ao responsável pelo imóvel	05 UFM
Infrações dos artigos 76 e 77	**Multa (UFM)**
I. colar ou pregar placas de qualquer natureza;	02 UFM por árvore
II. fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou de outro objeto;	02 UFM por árvore
III. destruir a folhagem ou quebrar os galhos;	04 UFM por árvore
IV. por poda inadequada ou falta de manejo adequado comprometer o desenvolvimento de corredores verdes;	06 UFM por árvore
V. efetuar poda que comprometa o potencial de altura máxima da espécie;	06 UFM por árvore
VI. efetuar poda que comprometa o potencial de área máxima de sombreamento da espécie;	06 UFM por árvore
VII. efetuar poda sem autorização ou em conflito com o estipulado por norma técnica municipal referente ao tema;	08 UFM por árvore
VIII. efetuar poda de espécie arbórea por empresa concessionária sem autorização e sem o acompanhamento de responsável técnico pela atividade específica de poda;	08 UFM por árvore
IX. efetuar supressão de espécie arbórea por empresa concessionária sem autorização e sem o acompanhamento de responsável técnico pela atividade específica de supressão;	10 UFM por árvore
X. pintar os troncos ou galhos;	02 UFM por árvore
XI. utilizar as árvores de maneira que possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a esta;	02 UFM por árvore
XII. fazer plantio de muda de espécie arbórea em logradouro público em desacordo com as regras estabelecidas na presente Lei;	02 UFM por árvore
XIII. Cortar ou suprimir exemplar arbóreo sem a devida autorização;	12 UFM por árvore
XIV. Não realizar a compensação necessária à erradicação licenciada de exemplar arbóreo;	05 UFM vezes o número de árvores estabelecidas na compensação
XV. Cortar árvore imune ao corte nos termos na presente Lei;	20 UFM por árvore
XVI. Plantar mudas de espécies arbóreas fora do PADRÃO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS DO MUNICÍPIO;	01 UFM por árvore
XVII. Ausência das mudas plantadas na calçada exigidas no alvará de construção ou reforma quando da conclusão da obra;	05 UFM por muda
XVIII. Não efetuar o plantio de mudas na calçada quando da conclusão de obras em cujo alvará de construção conste a exigência de arborização;	05 UFM por muda
XIX. Instalação de gradil de proteção de arborização em desacordo com a presente lei;	02 UFM por ocorrência

XX. Plantar muda de espécie arbórea em área pública, tal como praça ou área de preservação permanente, sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo	02 UFM por muda
XXI. Plantar muda de espécie arbórea em desacordo com o regramento da presente lei, em especial a definição de porte, espécie permitida, distâncias mínimas, requadro e canteiro permeável;	02 UFM por muda
XXII. manter calçamento em desacordo com a presente lei;	04 UFM por ocorrência
XXIII. usar manilhas, tubos de concreto ou similares para a condução de raízes de espécies arbóreas;	02 UFM por ocorrência
XXIV. nas áreas livres públicas, tais como: canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, parques municipais, áreas verdes e de lazer, serão plantadas as espécies de porte arbóreo, somente por equipe de funcionários da prefeitura, empresa concessionária de tais serviços ou profissionais autônomos pertencentes a associação ou cooperativa de trabalho, cadastrados na Prefeitura Municipal ou com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.	01 UFM por muda
XXV. direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição parcial ou total da vegetação de porte arbóreo em área de domínio público, confrontante com sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, ou quaisquer outros meios detectados.	12 UFM por árvore
Infração artigo nº 85	**Multa (UFM)**
Multa prevista no artigo 85	02 UFM por árvore

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2019.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.